



Número: **0800528-40.2020.8.14.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Monte Alegre**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pessoa Idosa, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                          |                     |                          | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|---------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------------------------|---------|
| PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR) |                     |                          |                               |         |
| CARLITO DA SILVA DE SOUZA (REU) |                     |                          |                               |         |
| Documentos                      |                     |                          |                               |         |
| Id.                             | Data                | Documento                |                               | Tipo    |
| 18466605                        | 22/07/2020<br>11:42 | <a href="#">Despacho</a> |                               | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Pessoa Idosa, COVID-19] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800528-40.2020.8.14.0032

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Endereço: desconhecido

Nome: CARLITO DA SILVA DE SOUZA

Endereço: COMUNIDADE DO KM 37, PA 254, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

**Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para aplicação de medidas protetivas à pessoa idosa, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do idoso ARGEMIRO LOPES DE SOUZA, consistente em determinar-se a imediata transferência deste para o Hospital Regional de Santarém/Pará (PA), ou outro indicado, conforme recomendação médica, haja vista que o mesmo atualmente possui quadro positivo para a covid-19, e por decisão médica foi determinada sua transferência do Hospital Municipal de Monte Alegre/Pará (PA) para o Hospital Regional de Santarém, no entanto, sua família, representada neste ato pelo senhor CARLITO DA SILVA DE SOUZA não autorizou a citada transferência, mesmo já tendo leito disponibilizado pelo Sistema. É o que basta relatar. DECIDO.**

**Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Daniel Mitidiero leciona que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é,**

ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theorie der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782). Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, páginas 338/339). E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um

legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382). Pois bem, denota-se dos autos a necessidade de transferência hospitalar do paciente ARGEMIRO LOPES DE SOUZA, havendo risco de morte do mesmo. Entendo que a parte autora demonstrou a existência da plausibilidade do direito e o risco na demora. Os direitos fundamentais são os direitos inerentes à pessoa humana, são direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos do ser humano, que devem ser assegurados ao indivíduo, como por exemplo a dignidade humana, o direito à vida e a liberdade, que no caso de intervenções médicas serão afetados. No caso em análise, tem-se o aparente conflito entre dois direitos fundamentais, ambos positivados na Constituição da República, em seu Art. 5º, Caput: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." Ocorre que o direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Magna Carta ao direito à liberdade de escolha. O direito à vida abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida e, assim o direito de continuar vivo, como também o indivíduo ter direito a uma vida digna, assegurando o seu bem-estar físico, emocional e psicológico. O direito à vida é considerado um direito fundamental, humano e de personalidade, ocupando posição de primazia na esfera jurídica e natural, pois este direito norteia os demais direitos. Trata-se um requisito lógico necessário à existência dos demais direitos, haja vista que, sem ele, não há que se falar em aquisição de outros direitos, quiçá na tutela das demais garantias que lhe são subsequentes. A prevalência do direito à vida é dogma maior do nosso ordenamento. Diante disso, Alexandre de Moraes expressa: "A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O Direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência."

(MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 65-66.) Portanto, a vida, por ser essencial ao ser humano, é um requisito que condiciona o exercício dos demais direitos fundamentais, considerado um bem inviolável e indisponível, não estando à disposição do indivíduo. Trata-se da integralidade existencial, em que a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a sua concepção. O Estado tem a obrigação de assegurar acesso às necessidades básicas de seus membros mais vulneráveis. No caso dos autos por se tratar de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, ou seja, pessoa idosa, deve-se levar em consideração as diretrizes estabelecidas na Lei nº. 10.741/2003. A Lei nº. 10.741/2003, ora o Estatuto do Idoso, visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º), buscando a persecução de princípios e direitos fundamentais à vida, dentre os quais a garantia da dignidade humana, princípio consubstanciado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. Sobre tal princípio, nos ensina Alexandre de Moraes: "A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constituição, 5ª Ed., São Paulo: Atlas, p.128-129) Tem-se, a partir daí, que a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, prestigia a necessária observância da dignidade dos Idosos, ao consagrar no artigo 230 da Carta Magna a proteção a tal grupo vulnerável como um dever do Estado, da família, e da sociedade. Orientada pelos valores constitucionais, a Lei nº 10.741/2003 demonstra seu caráter defensivo e protetor aos direitos dos idosos, como se vê em seus artigos 2º, 3º e 4º: "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Ao estabelecer o dever geral de proteção ao idoso, o legislador cuidou, ainda, de elencar meios à garantia dessa proteção a partir do art. 43, quando verificada qualquer violação aos direitos daquele, seja através de ação/omissão da sociedade, do Estado ou da própria família. Confira-se:

**“Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;III - em razão de sua condição pessoal.Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;V - abrigo em entidade; VI - abrigo temporário.”** Outrossim, saliente-se que o rol de medidas protetivas previsto no referido estatuto é meramente exemplificativo. Nesse sentido, leciona

**Roberto Mendes de Freitas Júnior:** "Ora, se a Lei 11.340/2006 prevê medidas protetivas às mulheres para restabelecer o princípio da igualdade (já que são consideradas, pelo legislador, hipossuficientes para enfrentar os conflitos domésticos ou familiares), e a Constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação em face do sexo ou da idade, conclui-se que as medidas de proteção da Lei Maria da Penha são aplicáveis não apenas às mulheres, mas a qualquer pessoa que se encontre em posição de hipossuficiência em conflitos domésticos ou familiares. Os idosos, por exemplo, muitas vezes vivem em ambientes com intensos conflitos domésticos ou familiares, sem que tenham forças para enfrentar, por si, seus agressores (que na maioria das vezes são os próprios familiares). Em tais situações, é possível aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em favor desses idosos hipossuficientes (homens ou mulheres)." (Direitos e garantias: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.

156/157) **No caso dos autos, é prudente e pertinente o deferimento da medida pretendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO**, em sede de tutela provisória de urgência, consistente na transferência hospitalar do senhor ARGEMIRO LOPES DE SOUZA, independentemente da anuência da família do mesmo, tendo em vista os relatórios médicos serem uníssonos em demonstrar a urgência do procedimento em questão, inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento.**Registro que a adoção de procedimentos alternativos neste Município já foi realizada pelo Hospital, sem no entanto obtenção de êxito, conforme narrado na exordial,**

corroborado pelos documentos que a acompanham, bem como é de conhecimento público, independente de prova, a inexistência de hospital particular ou público neste Município que disponha do tratamento médico que o paciente envolvido necessita. Na região Oeste do Pará só é disponibilizada em Santarém. O quadro até então revelado e as especiais características do feito justificam a concessão de medida de urgência pleiteada. Em se tratando de caso urgente de saúde, é plausível admitir que exista sério risco à vida e ao resultado útil do processo. Por fim, convém consignar que o deferimento da medida não vai de encontro ao que determina o artigo 15 do Código Civil, vez que, pela narrativa dos autos, em nenhum momento houve recusa do paciente em se submeter a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, mas tão-somente à transferência do paciente entre hospitais. Dessa forma, fica evidenciado o direito à tutela provisória de urgência requisitada pelo requerente, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável à saúde de pessoa idosa. Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO *inaudita altera pars* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, para o exato fim de autorizar a imediata transferência do paciente ARGEMIRO LOPES DE SOUZA, do Hospital Municipal de Monte Alegre para o Hospital Regional de Santarém/Pará (PA), ou outro indicado, conforme recomendação médica, independentemente da anuência da família do paciente. Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atente-se o requerido que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519). Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de

**Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Após, cite-se o demandado para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). P. R. I. C. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO. Monte Alegre/PA, 22 de julho de 2020**

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**  
Juiz de Direito